



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.882 - ES (2012/0131684-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDISON VIANA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GILSON GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME PREVISTO NO ART. 317, § 1.º (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE SOLTO HÁ UM ANO, EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA PELO ENTÃO PRESIDENTE DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS QUANTO A EVENTUAL EMBARAÇO À INSTRUÇÃO CRIMINAL OU OFENSA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

4. Após as alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, a adoção de qualquer providência acautelatória exige demonstração fundamentada da necessidade e da adequação da medida, respeitado, ainda, o princípio da proporcionalidade.

5. Na hipótese, o Paciente encontra-se solto há um ano e, após solicitadas novas informações ao Juízo processante, não há notícias quanto a eventual embaraço à instrução criminal ou ofensa à garantia da ordem pública por parte do Acusado. Desse modo, é necessário reconhecer que a sua segregação provisória não mais se faz necessária. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada, ou da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do feito, conforme salientado no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.882 - ES (2012/0131684-8)

IMPETRANTE : EDISON VIANA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GILSON GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GILSON GOMES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, proferido nos autos do HC n.º 0001761-53.2012.8.08.0000.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em 30/05/2012, por força de decreto de prisão temporária, a qual foi prorrogada, e, posteriormente, convertida em prisão preventiva.

Sustenta, nas razões do writ, que a prisão cautelar do Acusado não foi decretada mediante fundamentação idônea, baseando-se tão somente na gravidade abstrata do delito.

Alega, também, que "[...] *não se poderia justificar a manutenção da custódia do paciente alegando que o mesmo teria 'amplo acesso aos meios de retardamento de diligências policiais', afinal, desde o dia 31 de maio de 2012, por meio da Portaria n.º 132-S, publicada no Diário Oficial de 04 de junho de 2012, o paciente encontra-se afastado da Delegacia de Defraudações e Falsificações, tendo sido, inclusive, substituído na mesma data pelo Delegado André Luiz Cunha Lima, conforme Portaria n.º 133-S (fl. 121), além de que já foi instaurada Correição naquela repartição para averiguação de eventuais irregularidades, de forma que qualquer influência presumida e imputada ao paciente resta afastada*" (fl. 15; grifo no original.)

Aduz ofensa ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, ante o tratamento diverso supostamente conferido à investigada Maria Leia de Fátima Pereira Barreto.

Afirma, por fim, que o Paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui família constituída e ocupação lícita, exercendo o cargo de Delegado de Polícia há 37 (trinta e sete) anos, sem que tenha respondido a nenhum procedimento administrativo.

Requer, em liminar e no mérito, seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo-crime em liberdade.

O pedido liminar foi deferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 365/366.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 371/374, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 380/383, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.882 - ES (2012/0131684-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME PREVISTO NO ART. 317, § 1.º (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE SOLTO HÁ UM ANO, EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA PELO ENTÃO PRESIDENTE DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS QUANTO A EVENTUAL EMBARAÇO À INSTRUÇÃO CRIMINAL OU OFENSA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

4. Após as alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, a adoção de qualquer providência acautelatória exige demonstração fundamentada da necessidade e da adequação da medida, respeitado, ainda, o princípio da proporcionalidade.

5. Na hipótese, o Paciente encontra-se solto há um ano e, após solicitadas novas informações ao Juízo processante, não há notícias quanto a eventual embaraço à instrução criminal ou ofensa à garantia da ordem pública por parte do Acusado. Desse modo, é necessário reconhecer que a sua segregação provisória não mais se faz necessária. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada, ou da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do feito, conforme salientado no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, constata-se a existência de ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, o Juízo processante decretou a prisão preventiva da Paciente nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Malgrado esta Magistrada perfilhe seu entendimento à posição jurisprudencial supra, creio que o conteúdo probatório constante deste Inquérito policial é suficiente para sustentar um possível decreto de prisão preventiva a ser realizado, tendo em vista a clarividente existência de seus pressupostos, materializados no fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficientes da autoria) e no periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública.

Acerca da segregação cautelar, aproveito nobre lição de Nestor Távora, em sua obra Curso de Direito Processual Penal, trazendo à baila a concepção do encarceramento preventivo no sentido de que 'não basta, para a decretação da preventiva, a comprovação da materialidade e os indícios de autoria. Além da fumaça do bom direito, simbolizada pela presença obrigatória destes dois elementos, é necessário que se apresente o fator de risco a justificar a efetividade da medida. As hipóteses de decretação da preventiva dão as razões para a deflagração da medida. Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar pautada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em preestabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do infrator (periculum libertatis), justificando a possibilidade do encarceramento, se as mesmas se fizerem presentes'.

Nesse diapasão, assim como entendeu a Justiça Federal, considerando que os indícios de materialidade encontram-se suficientemente demonstrados na presente, parece-me que o rogo da medida em apreço merece lograr êxito. Como forma de demonstração de que a compreensão deste Juízo é inabalável, no tocante aos rígidos fundamentos do decreto de prisão preventiva, lanço mão do fasto conteúdo investigativo auferido pela autoridade policial.

A título de exemplificação, do cotejo dos autos, pude depreender das transcrições dos diálogos interceptados pela Polícia Federal, com as devidas autorizações judiciais, que realmente houve o possível conluio do agente público e dos demais Investigados nos eventos que envolvem a retardação das investigações dos crimes cometidos contra o Posto Gegel Ltda, mediante recebimento de vantagem ilícita pelo primeiro, senão vejamos:

[...]

Importante relevar que, no instante de tais gravações, a Autoridade Policial demonstra, pela ERB's dos celulares interceptados, que realmente os suspeitos encontravam-se na região da Delegacia de Defraudações.

E ainda há diálogos mais contundentes, todos cuja transcrição é oportuna:

[...]

Em continuidade aos graves exemplos enfrentados na presente, ponho em relevo trechos dos interrogatórios de Vanilso de Souza Santos e Jonilson Ferreira Seschini, respectivamente, os quais revelam os nefastos efeitos da conjunção dos esforços dos investigados, e por quais moios essa aliança se dava:

[...]

Diante das circunstâncias da hipótese sub oculis, creio que (sic) ser importante fazer a distinção entre os suspeitos, sob a seguinte ática:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) destaca-se a audácia de Jonilson e Vaniliso em completa violação ao que se pretende de um cidadão reto, em intentarem o sério desvio de conduta de uma Autoridade Policial, por meio de pagamentos indevidos, causando prejuízo não só a sociedade, mas também com fins específicos de ocultar outras atuações criminosas de suas autoridades. Já não bastasse o liame de Jonilson com muitos outros eventos criminosos, sendo até sido expulso de corporação policial por comportamento inadequado, ainda persiste em agregar indivíduos para a concretização de seus intentos, demonstrando assim, que seu *modus vivendi* se destoa da retidão e demonstra total desinteresse na obediência ao ordenamento jurídico;

b) **sobrepõe-se também a posição da Autoridade Policial ora suspeita, a qual após longa trajetória pública, coloca sua idoneidade funcional em xeque, em especial quando é apresentado a este Juízo elementos veementes de crimes gravíssimos. Não há como tolerar a ação de alguém a quem é incumbido a elucidação de crimes e de proteger a sociedade, se valer de vantagens ilícitas para prejudicar meras e hipossuficientes vítimas. A inversão de valores no vertente caso se engrandece e, ao menos por ora, haja vista o tamanho de sua limpidez, merece a tutela jurisdicional na forma como requerida pelo Parquet.**

Não há como negar que o fato de retornarem os suspeitos ao seio social, nesse momento processual, seria um sério desprestígio à justiça, contribuindo à eunomia social, sendo imperiosa sua manutenção para a garantia da ordem pública, assim como para a segurança do deslinde deste inquérito policial.

Dessa forma, uma vez configurado e devidamente construído o *fumus commissi delicti*, acredito que o *periculum libertatis* tenha seu fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, CPP), justamente pelo motivo de os investigados aparentarem possuir relação íntima com o método criminoso, além de amplo acesso aos meios de retardamento de diligências policiais.

No que tange à garantia da ordem pública, Guilherme de Souza Nucci a define pelo 'trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente'. Por outro turno, assevera Nestor Távora que se deve 'conferir uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (...) Cabe ao técnico a frieza necessária no enfrentamento dos fatos, e se a infração impressiona por sua gravidade, é fundamental recorrer-se ao equilíbrio, para que a condução do processo possa desaguar punição adequada'

Nessa ótica, também pauto a inteligência desta prolação em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo a seguir:

[...]

Em suma, a violência à fé e administração pública exercida, na verdade, figura somente como mais um meio para a circulação de capital, comprovando a desídia dos suspeitos para com as prescrições contidas no ordenamento jurídico.

[...]" (Fls. 288/303; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, por sua vez, corroborou a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente, mediante os seguintes fundamentos:

[...]

Após acurada análise dos fundamentos da impetração e de toda a documentação carreada ao bojo dos autos, entendo que desmerece ser concedido o remédio jurídico aforado, pelas considerações a seguir aduzidas.

Em análise ao primeiro fundamento do presente mandamus, referente à ausência de fundamentação e dos requisitos do artigo 312, do CPP, na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente, entendo que não merece prosperar, vez que a referida decisão está devidamente fundamentada, de acordo com a norma legal e em consonância cora as disposições legais do artigo 315, do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, da CF/88, sendo, portanto, manifestamente improcedentes as considerações expendidas no sentido de rotular-se a decisão judicial como destituída da necessária fundamentação legal, sendo imperiosa e necessária, a teor do disposto no artigo 312 do mencionado diploma legal, a manutenção da prisão, conforme cópia da decisão acostada às fls. 260/283, senão vejamos, in verbis:

[...]

Numa análise objetiva acerca da situação particular do paciente, verifica-se a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, traduzidos, respectivamente, na aparência jurídica de possibilidade de êxito em relação ao Paciente, vale dizer, tratar-se de fato típico e de fundada suspeita quanto à autoria (fumus comissi delicti) e, ainda, coexistir a necessidade da prisão (periculum libertatis), o que se verifica diante da constatação da presença de qualquer das circunstâncias do artigo 312, do CPP.

Tendo em linha de consideração os lindes do habeas corpus, observa-se que os indícios de autoria, no caso em tela, são sérios e veementes, a sugerir o envolvimento do Paciente na prática delituosa ora lhe imputada.

Quanto ao requisito do periculum libertatis, tenho como devidamente demonstrado para garantir a ordem pública, na necessidade da preservação da segurança e da tranquilidade social, notadamente em se tratando de crimes que apresentam tão elevado grau de reprovabilidade, visando não só prevenir a reiteração de fatos criminosos, quanto acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face do tipo de delito e sua repercussão na comunidade local, haja vista ser o Paciente agente público, Delegado da Polícia Civil deste Estado, revestido de poder para representar a sociedade na busca de sua proteção.

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a custódia cautelar, muito menos na ocorrência de constrangimento ilegal face à ausência dos requisitos do artigo 312, do CPP, quando presentes os indícios de autoria e comprovada materialidade do delito, assim como, preenchidos os demais requisitos do supracitado artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Releva por fim acentuar, que deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no Juiz de Direito que decreta ou mantém a prisão, ante a sua proximidade com os fatos e os envolvidos no delito, entendimento este corroborado por este Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:
[...]

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ademais, após as alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, a adoção de qualquer providência acautelatória exige demonstração fundamentada da necessidade e da adequação da medida, respeitado, ainda, o princípio da proporcionalidade.

De acordo com a nova orientação da lei processual penal brasileira, a prisão preventiva é medida extrema que pode ser aplicada tão somente quando comprovado que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes.

Na hipótese, por decisão proferida no dia 04/07/2012, o eminente Ministro Ari Pargendler, então Presidente desta Corte, deferiu a liminar pleiteada, por entender não estar suficientemente fundamentado o decreto prisional.

A despeito de não comungar do entendimento esposado por ocasião da análise do pedido urgente, por considerar ter sido suficientemente demonstrada a necessidade da segregação cautelar do Acusado para a garantia da ordem pública, compreendo que, após ter-se passado um ano desde a soltura do Paciente, a questão deve ser tratada sob outra ótica.

Com efeito, solicitadas novas informações ao Juízo de origem, as quais foram prestadas em 16/05/2013 e encontram-se juntadas aos autos, é necessário reconhecer que a imposição da custódia cautelar do Paciente não mais se faz necessária, porquanto não há notícias quanto a eventual embaraço à instrução criminal ou ofensa à garantia da ordem pública por parte do Acusado.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA GARANTIR O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A Constituição Federal define o elenco de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional. No que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi do art. 105,II, alínea "a", da CF).

2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

3. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, tal como ocorre na espécie.

4. No caso dos autos, infere-se que em 18 de junho de 2007, o então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Peçanha Martins, deferiu pedido de liminar ao paciente, extensivo ao corréu Sérgio Gomes Ayala, entendendo ausente a fundamentação da prisão preventiva, transcorridos, desde então, mais de 5 (cinco) anos sem que se tenha notícia de que em liberdade obstruíram a instrução criminal, estando o processo concluso para sentença, razão pela qual descabe o restabelecimento da constrição dos réus depois de lapso tão grande de tempo, principalmente em virtude da ausência de fato novo concreto que justifique a medida excepcional.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar deferida, conferindo ao paciente e ao corréu Sérgio Gomes Ayala, o direito de aguardarem em liberdade o julgamento da ação penal em referência." (HC 87.557/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18/10/2012.)

"HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E ABUSO DE AUTORIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU A LIMINAR NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. LIMINAR DEFERIDA NESTE WRIT PARA ASSEGURAR AO PACIENTE E AO CORRÉU O DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM CONSIDERANDO PREJUDICADA A ORDEM EM RAZÃO DA LIMINAR DEFERIDA NESTE WRIT. CONHECIMENTO DESTA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE EM LIBERDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARAÇO À INSTRUÇÃO CRIMINAL OU OFENSA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, NO SENTIDO DE SE CONFIRMAR A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. NECESSIDADE. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. Evidenciado que o Tribunal de origem julgou prejudicado o mérito da impetração ali ajuizada, em razão do deferimento da medida liminar neste writ, a questão relativa à ausência de fundamentação da custódia cautelar do paciente não poderia ser originariamente conhecida por esta Corte Superior, por configurar indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Verificado que, desde o dia em que o paciente foi colocado em liberdade (há mais de dois anos), não ocorreu nenhum abalo à ordem pública ou embaraço à instrução criminal, mostra-se deveras incoerente não conhecer desta impetração e cassar a liminar anteriormente deferida, determinando, por consequência, a constrição cautelar do paciente e do corréu, pelo fato de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre a questão (supressão de instância).

3. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, principalmente em relação a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

4. Evidenciada a existência de corréu em situação fático-processual idêntica e verificado que esta decisão não se vinculou a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, os efeitos devem ser estendidos ao corréu, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, com extensão dos efeitos ao corréu." (HC 145.745/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 24/10/2011.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DECRETO DE SEGREGAÇÃO QUE NÃO DECLINOU MOTIVOS PARA A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR ORIGINÁRIO. PACIENTE SOLTO HÁ CERCA QUASE UM ANO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. O seqüestro corporal antecipado, como medida extrema, por afetar o status libertatis, é cabível somente em acontecimentos restritos, em que a custódia seja mesmo indispensável, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la. Exegese do artigo 312 do CPP.

2. Não pode o Tribunal local inovar em desfavor do paciente, acrescentando argumentos não constantes da decisão singular que decretou a prisão preventiva.

3. Desde a concessão da liminar e, consequentemente, soltura do paciente, não se tem notícia de nova prática delitiva, o que permite vislumbrar com alguma segurança a desnecessidade da custódia como instrumento de cautela da ordem pública na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, revogar a prisão preventiva do paciente.*" (HC 102.568/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/03/2010.)

Ressalte-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que podem ser utilizadas diante das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*. CONCEDO, porém, *habeas corpus*, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada, ou da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do feito, conforme salientado no voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0131684-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.882 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17615320128080000 184542020128080024 8792010 90102520114025001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDISON VIANA DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GILSON GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.